



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0014263-45.2009.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTES: Ademar Teixeira de Cássia, Bernardo Meira Angelo, Daniella Cabral de Albuquerque, Eunice Gomes da Costa, Francisco Arruda da Silva, Gilvanilda da Silva Macedo, Inês Ferreira Leite e João Batista Carvalho da Silva.

ADVOGADO: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701), Rochele Karina Costa de Moraes (OAB/PB 13.561) e Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168.472).

EMBARGADA: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vícios inexistentes, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida pelo *decisum* embargado.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0014263-45.2009.815.2001, em que figuram como EMBARGANTES Ademar Teixeira de Cássia e outros e EMBARGADA Federal de Seguros S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar os embargos.**

VOTO.

Ademar Teixeira de Cássia e outros opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 1.387/1.393, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária por eles ajuizada em desfavor da **Federal de Seguros S/A**, que conheceu da Apelação interposta pela Seguradora embargada, dando-lhe provimento para acolher a preliminar de falta de interesse de agir pelo encerramento da vigência do Seguro Habitacional com relação a **Ademar Teixeira de Cássia, Bernardo Meira Angelo, Daniella Cabral de Albuquerque, Eunice Gomes da Costa, Francisco Arruda da Silva, Gilvanilda da Silva Macedo e João Batista Carvalho da Silva**, e, no mérito, julgar improcedente o pedido quanto a **Inês Ferreira Leite**.

Em suas Razões, f. 1.395/1.402, alegaram que o Acórdão é obscuro, contraditório e omissivo ao não considerar: que os vícios construtivos são contínuos e permanentes, ensejando a cobertura securitária mesmo após o término do financiamento habitacional; que não há exclusão expressa dos riscos causados por vícios de construção na Apólice do Seguro Habitacional; que é aplicável ao caso o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor; que a Cláusula Terceira do Anexo

Doze da Apólice do Seguro Habitacional reconhece que os vícios construtivos são passíveis de cobertura; e que os imóveis objeto da lide sofrem ameaça de desmoronamento.

Requereram o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimada, a Embargada apresentou Contrarrazões, f. 1.406/1.415, pugnando pela manutenção do *Decisum* ao argumentando que os Recorrentes pretendem rediscutir matéria já decidida, rebatendo, ainda, todas as questões de mérito discutidas desde a Exordial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo interposto pela Embargada e nas Contrarrazões apresentadas pelos Recorrentes, concluindo, dentre outros fundamentos, que: 1) o Seguro Habitacional, por ser acessório ao contrato de financiamento do imóvel e não possuir caráter perpétuo, deve encerrar sua vigência quando as parcelas mensais dos financiamentos forem quitadas; 2) os atos normativos regulamentadores da Apólice do Seguro Habitacional estabelecem, como riscos cobertos para danos físicos nos imóveis financiados, incêndios e explosões, independentemente da causa que os motivou, e desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento, destelhamento e inundação ou alagamento, vinculados a fatores externos, assim entendidos como aqueles oriundos de forças que, atuando de fora para dentro, causem danos aos imóveis; 3) a Cláusula Terceira do Anexo 12, da Apólice regulada pela Resolução nº 18/77, dispõe sobre as medidas procedimentais a serem adotadas pela Seguradora quando se constatar a existência de vícios de construção, não os reconhecendo como hipótese isolada de risco coberto, razão pela qual deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas que exigem a ocorrência de incêndio, de explosão ou, nos demais casos, de um acontecimento externo para autorizar o pagamento da indenização; 4) o art. 47, do CDC, que estabelece a interpretação do contrato mais favorável ao consumidor, não se aplica ao caso, uma vez que não houve obscuridade ou contrariedade entre cláusulas da Apólice do Seguro; 6) e que a Autora limitou-se a alegar na Exordial que o direito à percepção da indenização securitária decorre unicamente de vícios de construção no imóvel, sem indicar a ocorrência de algum evento externo concomitante que pudesse causar a ameaça de desmoronamento.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes excertos:

Com relação à falta de interesse de agir suscitada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que o Seguro Habitacional, por ser acessório ao financiamento e não possuir caráter perpétuo, deve encerrar sua vigência quando o mútuo for liquidado, até porque também restaria fulminada a obrigação de realizar o pagamento do prêmio, integrante das parcelas mensais.

Na hipótese vertente, os financiamentos dos imóveis vinculados a sete Apelados (Ademar Teixeira de Cássia, Bernardo Meira Ângelo, Daniella Cabral de Albuquerque, Eunice Gomes da Costa, Francisco Arruda da Silva, Gilvanilda da Silva Macedo e João Batista Carvalho da Silva) foram comprovadamente encerrados, consoante atestam os documentos f. 227/232, 513 e 638/645, carecendo-lhes interesse para ajuizar a presente Demanda, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir dos mencionados Recorridos.

[...].

Passo ao mérito recursal.

A Autora ajuizou a presente Ação Indenizatória requerendo o pagamento de indenização securitária e da multa moratória decendial, ao argumento de que o imóvel do qual é proprietária, financiado originariamente pelo Sistema Financeiro de Habitação e localizado no Conjunto Funcionários, nesta Capital, possui vícios de construção capazes de causar desmoronamento, havendo cobertura expressa no Seguro Habitacional para riscos dessa natureza, consoante disposto na Cláusula Terceira, do Anexo 12, da Apólice do Seguro vigente na época da construção.

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64, atualmente revogado, exigia que os adquirentes de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação deveriam contratar o denominado Seguro Habitacional que integraria, obrigatoriamente, o contrato de financiamento.

Por força do caráter compulsório dessa espécie de seguro, a cobertura securitária obedecerá, irrestritamente, às condições prescritas na legislação de regência do momento da celebração do mútuo.

Os atos normativos que regulamentavam (Resolução nº 18/77, do Banco Nacional de Habitação - BNH, e Circulares nº 76/77, 8/95, 111/99, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP) e o que, atualmente, regula as Apólices do Seguro Habitacional (Resolução nº 349/13, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), estabeleceram, como riscos cobertos para danos físicos nos imóveis, o incêndio, a explosão, o desmoronamento total, o desmoronamento parcial, a ameaça de desmoronamento, o destelhamento e a inundação ou alagamento.

As referidas normas infralegais também prescreveram que os incêndios e as explosões ocorridos nos bens segurados estarão cobertos independentemente da causa que os motivou, acrescentando que os demais riscos (desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento, destelhamento e inundação ou alagamento) carecerão, para que ocorra a cobertura securitária, da existência de fatores externos, assim entendidos como aqueles oriundos de forças que, atuando de fora para dentro, causem danos aos imóveis.

Com base nessa premissa, conclui-se que o vício construtivo não implica, por si só, a cobertura do Seguro Habitacional, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, e, recentemente, por este Colegiado, somente ensejando o pagamento de indenização quando originar incêndios e explosões ou quando causar desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento, destelhamento, inundação ou alagamento, desde que, concomitantemente, ocorram eventos externos incidentes sobre o imóvel.

É importante consignar que a Cláusula Terceira do Anexo 12, da Apólice regulada pela Resolução nº 18/77, apontada pela Recorrida como fonte da cobertura securitária para falhas construtivas, conquanto disponha sobre as medidas a serem adotadas pela Seguradora quando constatar a existência de tais vícios, não os reconhece como hipótese isolada de risco coberto, haja vista tratar-se de mera regra procedimental, devendo ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas que exigem a ocorrência de incêndio, de explosão ou, nos demais casos, de um acontecimento externo para autorizar o pagamento da indenização.

O art. 47, do CDC, que estabelece a interpretação do contrato mais favorável ao consumidor, não se aplica ao caso, pois, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, tal dispositivo somente deve ser empregado quando houver obscuridade ou contrariedade entre cláusulas contratuais, o que não se evidencia, porquanto a Apólice do Seguro Habitacional exclui, de forma clara, a cobertura para a ameaça de desmoronamento causada exclusivamente por vícios construtivos.

Considerando que a Autora limitou-se a alegar na Exordial que o direito à percepção

da indenização securitária decorre unicamente de vícios de construção no imóvel, sem indicar a ocorrência de algum evento externo concomitante que pudesse causar a ameaça de desmoração, não é cabível o seu pagamento e, por consequência, da multa decendial requerida, sendo desnecessária a análise do eventual cerceamento de defesa decorrente da inversão do ônus da prova na Sentença.

Pretendem os Recorrentes, na verdade, rediscutir temas expressamente decididos, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de questionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).